

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 625, DE 2003

Altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, substituindo pagou em excesso por se cobrou em excesso.

Autor: Deputado WASNY DE ROURE

Relator: Deputado MAX ROSENMAN

I – RELATÓRIO

A redação original do projeto de lei sob análise desta Comissão, de autoria do nobre Deputado Wasny de Roure (PT-DF), pretende alterar o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, pela substituição da expressão "... por valor igual ao dobro do que pagou..." pela expressão "... por igual ao dobro do que se cobrou...".

A Comissão de Defesa do Consumidor por sua vez, aprovou emenda sugerida pelo Deputado Celso Russomanno (PP-SP), que confere ao dispositivo a seguinte redação:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que lhe foi cobrado ou está sendo cobrado em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, que não inclui a cobrança de juros sobre juros de forma continuada nos contratos de financiamento ou empréstimos sob qualquer modalidade firmados junto a instituições financeiras.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A redação original do projeto de lei sob análise desta Comissão, de autoria do nobre Deputado Wasny de Roure (PT-DF), pretende alterar o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor para conferir ao consumidor cobrado indevidamente o direito de ser indenizado com quantia equivalente ao dobro da cobrança indevida, acrescida de correção monetária e juros.

Em sua justificação, o autor argumenta que a mudança é necessária para configuração de atos abusivos que visa proteger os consumidores que “são diuturnamente cobrados por quantias indevidas, negativados nos órgãos de proteção ao crédito, mas por não ter contra ele ajuizado demanda (art. 940 do Código Civil) e nem por ter o consumidor efetuado o pagamento indevido (art. 42, do Código de Defesa do Consumidor), exsurtem dificuldades práticas para obter um ressarcimento pelos danos psíquicos e morais sofridos”.

Na Comissão de Defesa do Consumidor foram aprovadas inovações, por meio de emenda do Deputado Celso Russomanno (PP-SP). A principal delas torna também abusiva a cobrança de juros sobre juros de forma continuada nos contratos de financiamento ou empréstimos sob qualquer modalidade firmados junto a instituições financeiras.

Segundo o Deputado Celso Russomanno, “tal inclusão se faz necessária porque os Tribunais vêm entendendo, em seus julgados, que a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) nos contratos de crédito rotativo ou “cheque especial” firmado junto aos bancos não cabe a repetição do indébito em dobro porque a cobrança indevida dos juros se faz “por erro justificável”. Ora, todos sabemos que os bancos possuem excelentes assessorias jurídicas que têm total conhecimento da proibição legal da cobrança de juros sobre juros. Não há, portanto, como se continuar a amparar esse entendimento do Poder Judiciário em detrimento dos interesses de milhares de consumidores que são lesados freqüentemente pelos bancos”.

Ao introduzir a novidade, o projeto passa a tratar de dois assuntos: a cobrança indevida e a incidência de juros compostos (anatocismo).

A vedação à prática do anatocismo é objeto do Projeto de Lei nº 4.678, de 2004 rejeitado unanimemente pela mesma Comissão de Defesa do Consumidor em 10.05.2006 e que se encontra também sob análise desta Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto à inserção relativa à cobrança de juros pelas instituições financeiras, temos a esclarecer que em 1964 a Lei nº 4.595 determinou que o Banco Central (Bacen) fosse o responsável pela fixação das taxas máximas de juros para instituições financeiras. Neste passo, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou a decisão na Súmula nº 596, excepcionando instituições financeiras dos limites da Lei de Usura - o Decreto nº 22.626 -, que proibia a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano e a prática do anatocismo, também conhecido como os juros sobre juros.

A Medida Provisória nº 1.963-A, publicada em 31 de março de 2000, e revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, autoriza as instituições financeiras à capitalização de juros em periodicidade inferior à anual em seus empréstimos.

Assim, a capitalização mensal dos juros é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza tal procedimento, conforme o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹.

Já quanto aos juros remuneratórios, é relevante mencionar que o STJ tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições financeiras, conforme acórdãos abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO A 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36.

- Os juros remuneratórios não sofrem a limitação de 12% a.a.
- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-

¹ Processo: REsp 602068

36), desde que pactuada.(AgRg no Ag 693182 / MS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0118045-3 - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - 23/05/2006 - DJ 12.06.2006 p. 476)

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL – JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica.

2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido.

3 - Agrado regimental desprovido. (AgRg no Ag 740022 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0014971-1 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - 04/05/2006 - DJ 29.05.2006 p. 259)

O Código Civil também permite a capitalização anual de juros no mútuo com fins econômicos - de acordo com o estabelecido em contrato - valendo, pois, para os empréstimos entre empresas e entre pessoas físicas. De acordo com o artigo 406, os juros moratórios - provenientes do descumprimento de obrigações pactuadas - são fixados pela taxa que estiver em vigor para a mora de pagamento de imposto devidos à Fazenda Nacional. A taxa em vigor hoje é a Selic.

Ademais, no recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI impetrada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - Consif, que decidiu que as instituições financeiras estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor

na relação com seus clientes, houve o entendimento de que o CDC se aplica a todas as relações, com exceção daquelas reguladas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional; a incidência do Código quando se tratar da taxa dos juros reais nas operações bancárias, bem como a sua fixação em 12% (doze por cento) ao ano é exclusiva do Sistema Financeiro Nacional e deve ser regulada por lei complementar.

Por fim, ainda quanto à capitalização de juros, os ministros entenderam que ela é possível para contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data de publicação da MP. Lembramos, ainda, que a capitalização de juros também é legalmente possível quando da concessão do crédito por via da constituição de uma Cédula de Crédito Bancário, de Crédito Rural, de Crédito Industrial, de Crédito Comercial e de Crédito à Exportação.

Como se observa, a vedação da cobrança de juros compostos encontra-se plenamente amparada em nossa legislação, suportada pela jurisprudência dos Tribunais.

Quanto aos demais aspectos, consideramos que a proposta encontra-se em plena desarmonia com a realidade, pois busca conferir direitos indenizatórios ao consumidor inadimplente antes mesmo da consumação de qualquer dano, vez que sugere que a mera cobrança, e não o pagamento, torna possível a indenização, conferindo total ineficácia aos remédios jurídicos próprios que inibem o pagamento de valores controversos, como é o caso da consignação em pagamento.

A legislação atual acertadamente, ampara ao consumidor efetivamente lesado, sem, contudo, propiciar a indenização de devedores, prática que fomenta a “indústria” das indenizações, que se constitui de pleno parasitismo econômico e social de nosso País.

Além do mais, a simples cobrança indevida, gerando indenização por danos morais, acabaria por ofender o princípio da razoabilidade. Ademais, ao estipular que a simples cobrança indevida já daria ensejo ao pagamento em dobro do valor cobrado, a proposição acaba por indiretamente propor a tarifação dos danos morais, o que é vedado, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, compete a esta Comissão analisar, além do exame de mérito, a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos regimentais (53, II), e da Norma Interna, de 29 de maio de 1996, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verificamos que a matéria em apreciação não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por se tratar de tema exclusivamente normativo.

Diante de todo somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da despesa e da receita públicas, não cabendo pronunciamento sobre sua adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 625, de 2003, assim como da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAX ROSENMAN
Relator